

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO - EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO - Projeto de lei nº 15, de 23/06/2017, que dispõe sobre a regulamentação da Concessão de Benefícios Eventuais, em virtude de Nascimento, Morte, Situação de Vulnerabilidade Temporária e de Calamidade pública, no âmbito da política Municipal de Assistência Social, apenso

PROTOCOLO Nº 647/2017. DATA DA ENTRADA: 19/07/2017.

DATA DA APROVAÇÃO: 28/08/2017

LIDO
NA SESSÃO DE: 24/07/2017
Vice - Presidente

APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES: ____/____/____
Vice - Presidente

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: ____/____/____
Vice - Presidente

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☒ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES: LEI Nº 2.599 DE 01 DE SETEMBRO DE 2017.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

RECEBADO
Data de: 08/07/2017

Ofício nº 632/2017-GP/PMC

Cáceres - MT, 19 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 19/07/2017
Horas 12:13 Sob nº 647
Ass. *[assinatura]*
Protocolo Externo

Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 15, de 23/06/2017, que *dispõe sobre a regulamentação da Concessão de Benefícios Eventuais, em virtude de Nascimento, Morte, Situações de Vulnerabilidade Temporária e de Calamidade Pública, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social*, apenso.

A presente matéria tem por objeto normatizar a concessão de benefícios eventuais às pessoas e famílias que não possui condições de arcar com despesas básicas e urgentes, em que se enquadram fatos como nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, cujo critério de prioridade teria a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e atingida por calamidade pública.

Esclarecemos que o presente Projeto de Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993, que determina aos entes municipais que regulamentem a concessão de referidos benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social local.

Em virtude do grande interesse social de que se reveste o Projeto de Lei em evidência, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que deliberem e aprovem-na, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, e que a sua tramitação se dê em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Aproveitamos o ensejo para reiterar de Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito, subscrevendo-nos.

[assinatura]
FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI Nº 15 DE 23 DE JUNHO DE 2017

“Dispõe sobre a regulamentação da Concessão de Benefícios Eventuais em virtude de Nascimento, Morte, Situações de Vulnerabilidade Temporária e de Calamidade Pública, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Artigo. 1º A Presente Lei tem por objetivo regulamentar a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no município, conforme a Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro 1993 e em conformidade com a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Artigo. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, concedido por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social.

Artigo. 3º Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidades de arcar por conta própria com as necessidades básicas e urgentes e com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, havendo limitações de concessões.

Parágrafo Único. A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios de prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e atingida por calamidades públicas.

Artigo. 4º O critério de renda mensal per capita para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente conforme art. 22, Lei 8.742/93 e que esteja regularmente cadastrado no Cadastro Único, devidamente comprovada pelo número de identificação social – NIS.

PROJETO DE LEI Nº 15 DE 23 DE JUNHO DE 2017

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – COC – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0**65) 3223-1939
Bairro Vila Mariana – Cáceres – Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º Para fins de comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento nos procedimentos de atendimento e avaliação adotados para a comprovação das necessidades, objeto desta Lei.

§ 2º Nos casos em que as famílias ou indivíduos não se enquadrarem nos critérios do Art. 3º e 4º, o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante parecer social do profissional do Serviço Social que justifique a concessão.

§ 3º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 4º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de Bens de Consumo.

Artigo. 5º São formas de benefícios eventuais:

I – Auxílio Alimentar é a concessão da cesta básica, que se constitui em um provimento emergencial eventual ou temporário, conforme prevê o art.22 da LOAS, na forma de bens de consumo, destinado às famílias que se enquadrem no perfil estabelecido no art.4º;

II – Auxílio Natalidade é a concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além dos serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento;

III – Auxílio Funeral é o custeio de despesas com urna funerária, velório, sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores;

IV – Auxílio Intermunicipal e interestadual é a concessão de passagens, em meios de transportes rodoviários, para viagens dentro do território do Estado de Mato Grosso e nos casos em que houver determinação judicial.

Artigo. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, consiste no enxoval para o recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene; observada a qualidade que garanta a atenção necessária ao nascituro e será concedido à gestante que atenda ao perfil estabelecido no art. 3º.

PROJETO DE LEI Nº 15 DE 23 DE JUNHO DE 2017

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – COC – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0**65) 3223-1939
Bairro Vila Mariana – Cáceres – Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até o oitavo mês de gestação e até trinta dias após o nascimento da criança, mediante apresentação dos seguintes documentos: RG, CPF, Carteira de Trabalho, Cartão da Gestante, Comprovante de Residência e Declaração do nascimento da maternidade, Cartão Cadastro Único e Carteira de Trabalho.

§ 2º O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro, ou parente, em primeiro grau ou responsável, diante da impossibilidade, documentalmente comprovada da beneficiária em recebê-lo pessoalmente, condicionado a visita de Assistente Social onde se procederá o cadastro e a entrega.

Artigo. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se na concessão emergencial, através de bens de consumo, quais sejam, a urna funerária, os devidos acessórios, a liberação da taxa de sepultamento, o traslado (dentro do perímetro limite do município - urbano e rural), verificando a qualidade com fins de reduzir a fragilidade provocada pelo falecimento de membro da família, desde que a mesma corresponda ao perfil estabelecido nesta Lei e na legislação pertinente à espécie.

I – A concessão do auxílio funeral será provida apenas ao familiar responsável pela pessoa falecida, devidamente munido da Certidão de Óbito, documentos de identificação do falecido e do próprio requerente, além do comprovante de residência, sendo sumariamente vedada a intermediação de terceiros;

II – Será vedada a concessão do benefício de auxílio funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

Artigo. 8º O benefício eventual, na forma de passagem intermunicipal será concedido aos munícipes que preencham os requisitos exigidos no art. 4º, após análise, constatação e Parecer Social, bem como serão exigidos os documentos comprobatórios que justifiquem a liberação do pleito e os contatos necessários para averiguação das informações prestadas.

§ 1º O benefício eventual, na forma da concessão de passagem intermunicipal e interestadual será provido, prioritariamente, nas seguintes situações:

PROJETO DE LEI Nº 15 DE 23 DE JUNHO DE 2017

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – COC – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0**65) 3223-1939
Bairro Vila Mariana – Cáceres – Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I – Recâmbio de crianças ou adolescentes, devidamente encaminhadas e acompanhadas por responsável, nesse caso, que necessitem ser reintegrados às suas famílias em outro município.

II – É vedada a concessão de passagem para tratamento continuado de saúde.

Artigo. 9º - Não são provisões da política de assistência social os itens referentes à órtese e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muleta, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fralda Geriátrica para pessoas que tem necessidades de uso.

Artigo. 10º - Cabe ao órgão responsável pela política de assistência social:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – A realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV – A articulação com as políticas sociais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família ou indivíduo beneficiária;

VI – O cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços sócioassistenciais.

Parágrafo Único. O órgão responsável pela política de assistência social poderá utilizar de recursos estadual e/ou federal de acordo repasse financeiro para aquisição dos referidos benefícios, ficando estabelecido que na ausência dos repasses dispõe sob responsabilidade do orçamento municipal a quitação dos mesmos.

PROJETO DE LEI Nº 15 DE 23 DE JUNHO DE 2017

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – COC – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0**65) 3223-1939
Bairro Vila Mariana – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parágrafo Segundo. O órgão responsável pela política de assistência social deverá encaminhar relatório destes serviços, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo. 11º - Fica o Conselho Municipal de Assistência Social encarregado de informar sobre quaisquer irregularidades na concessão dos benefícios eventuais.

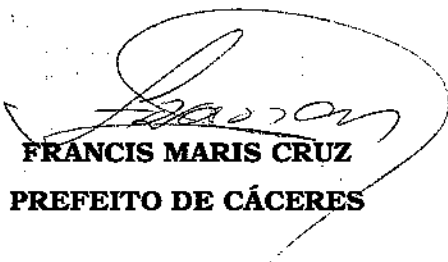
Artigo. 12º - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, bem como, com recursos advindos de outros órgãos afins Federal ou Estadual prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS em cada exercício financeiro, que sejam especificamente destinados a esse fim.

Parágrafo Único - Há previsão orçamentária para atendimento das despesas fixadas anualmente na LOA.

Artigo. 13º - Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites do atendimento, estabelecidos em programação mensal através de processos devidamente licitados conforme planejamento da previsão anual de atendimentos, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

Artigo. 14 º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 23 de junho de 2017.



**FRANCIS MARIS CRUZ
PREFEITO DE CÁCERES**

PROJETO DE LEI Nº 15 DE 23 DE JUNHO DE 2017

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – COC – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0**65) 3223-1939
Bairro Vila Mariana – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 216/2017.

Referência: Processo nº 647/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 15, de 23 de junho de 2017.

Interessado (a): Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 28 / 08 / 2017

Horas 13:14 Sob nº 1358

Ass. V. D. Th.
Protocolo Interno

I - DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 15, de 23 de junho de 2017, dispõe sobre a regulamentação da Concessão de Benefícios Eventuais, em virtude de Nascimento, Morte, Situação de Vulnerabilidade Temporária e de Calamidade Pública, no âmbito da política municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

O art. 38 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, prevê que à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições, nos casos especificados nos incisos I ao XV, do referido artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O presente projeto de lei foi proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, visa estabelecer no âmbito municipal a política de assistência social.

A Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, prevê em seu artigo 8º, que:

"Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social."

O artigo 9º, § 2º, da mesma lei prevê que:

"Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso."

(...)

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento. "(grifamos)

Assim, no âmbito municipal, caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, a fiscalização das entidades referidas no presente projeto de lei, em especial ao órgão previsto no artigo 10, cabendo ainda a este Conselho fiscalizar os benefícios/direitos que estão sendo implementados e que serão posteriormente concedidos àquelas pessoas que deles necessitarem.

O artigo 30, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, prevê que:

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

O presente projeto de lei abarca no artigo 10, parágrafo segundo, que haverá o encaminhamento mensal de relatórios dos serviços prestados ao Conselho Municipal de Assistência Social, estando portanto, em consonância com os ditames da lei federal mencionada acima.

Das adequações:

Com efeito, o artigo 171, do Regimento Interno desta Câmara Municipal prevê que:

"Art. 171. Cada projeto deverá conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa de acordo com a respectiva ementa, e sua elaboração técnica deverá atender aos seguintes princípios:

I – redação com clareza, precisão e ordem lógica, divisão em artigos e, abaixo do título a ementa enunciativa de seu objeto;

II – nenhum artigo poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar outra;

III – a numeração dos artigos será ordinal até o 9º e, a partir do artigo 10 a numeração será cardinal;

IV – os artigos desdobram-se em parágrafos na forma de algarismos arábicos, ou em incisos, na forma de algarismos romanos, os parágrafos desdobram-se em incisos e, os incisos em alíneas, na forma de letras minúsculas;

V – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico § e, quando por extenso, será escrita a expressão "Parágrafo único";

VI – o agrupamento de artigos constitui a seção; o de seções, o capítulo; o de capítulos, o título; o de títulos, o livro; e o de livros, a parte, que poderá desdobrar-se em geral e especial, ou em ordem numérica ordinal, escrita por extenso;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

VII – a composição prevista no inciso anterior poderá compreender outros agrupamentos ou subdivisões, bem como Disposições Preliminares, Gerais e Transitórias, atribuindo-se numeração própria aos artigos integrantes desta última;

VIII – no mesmo artigo que fixar a vigência da lei, do decreto legislativo ou da resolução, será declarada, sempre expressamente, a legislação anterior revogada.”

O artigo 10, do presente projeto de lei, prevê o **parágrafo segundo**, sendo que neste caso, o parágrafo deveria ser representado pelo sinal gráfico §, e o **parágrafo único** deveria vir como § 1º (Art. 171, inciso V, do RI).

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 15, de 23 de junho de 2017, com as retificações acima sugeridas.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei nº 15, de 23 de junho de 2017, com as retificações acima sugeridas pelo Relator

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2017.

Cézare Pastorello - PSDB

PRESIDENTE

José Eduardo Ramsay Torres - PSC

RELATOR

Rubens Macedo - PTB

MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Comissão de Saúde, Higiene e Promoção Social,

Parece: nº 216/2017.

Protocolo: nº 647/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 15, de 23 de junho de 2017.

Interessado por: Executivo Municipal

Assinado por: Francis Maris Cruz.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 24 / 08 / 2017
Horas 12:02 Sobrº 1345
Ass. [assinatura]
Protocolo Interno

RELATÓRIO:

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei nº 15, de 23 de junho de 2017, que dispõe sobre a regulamentação da Concessão de Benefício Eventuais, em virtude de Nascimento, Morte, Situação de Vulnerabilidade Temporária e de Calamidade pública, no âmbito da política Municipal de Assistência Social.

Este é o Relatório.

DA ANÁLISE

A matéria em análise, qual seja, o Projeto de Lei nº 15, de 23 de junho de 2017, é de competência privada do Município, pois legisla sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

A presente matéria tem por objeto normatizar a concessão de benefícios eventuais as pessoas e famílias que não possui condições de arcar com as despesas básicas e urgentes.

Ademais o presente projeto de lei está em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993, que determina aos entes municipais que regulamentem a concessão de referidos benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social.

Diante da minuciosa análise feita no presente Projeto não se vislumbra qualquer ilegalidade, assim recomendamos o seu regular prosseguimento.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

DÓ VOTO DO RELATOR

Baseando nos fundamentos acima citado, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 15, de 23 de junho de 2017.

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Higiene e Promoção Social, acolhe e acompanha o voto do relator, votando **aprovação** do Projeto de Projeto de Lei nº 15, de 23 de junho de 2017.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017.


Valdeníria Dutra Ferreira – (PSDB)

PRESIDENTE


Jeronimo Gonçalves Pereira – (PSB)

RELATOR


Rosinei Neves da Silva – (PV)

MEMBRO

Distribuidora Brasil CML de Produtos Médicos Hospitalares LTDA CNPJ: 07.640.617/0001-10 Valor total R\$ 25.370,00 (vinte e cinco mil trezentos e setenta reais).

Dimaster Comercio Produtos Hospitalares LTDA CNPJ: 02.520.829/0001-40 Valor total R\$ 64.370,00 (sessenta e quatro mil trezentos e setenta reais).

Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares LTDA CNPJ: 36.325.157/0001-34 Valor total R\$ 13.120,00 (treze mil cento e vinte reais).

Centermedi Comercio de Produtos Hospitalares LTDA CNPJ: 03.652.030/0001-70 Valor total R\$ 22.820,00 (vinte e dois mil oitocentos e vinte reais).

Pontamed Farmacêutica LTDA CNPJ Valor Total R\$ 14.166,00 (quatorze mil centos e sessenta e seis mil).

Cientifica Medica Hospitalar LTDA CNPJ: 07.847.837/0001-10 Valor total R\$ 62.162,00 (sessenta e dois mil cento e sessenta e dois reais)

Delta Med Comercio de Produtos Hospitalares LTDA CNPJ: 08.835.955/0001-70 Valor total R\$ 52.988,00 (cinquenta e dois mil novecentos e oitenta e oito reais).

Recmed Comercio de Materiais Hospitalares CNPJ: 06.696.359/0001-21 Valor total R\$ 5.842,00 (cinco mil oitocentos e quarenta e dois reais).

Inovamed Comércio de Medicamentos LTDA – ME CNPJ: 12.889.035/0001-02 Valor total R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil quinhentos reais).

Comercial Cirúrgica Rioclaense LTDA CNPJ: 67.729.178/0004-91 Valor Total R\$ 46.950,00 (quarenta e seis mil novecentos e cinquenta reais).

Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares LTDA CNPJ: 26.921.908/0002-02 Valor Total R\$ 10.730,00 (dez mil setecentos e trinta reais).

Prestomedi Distribuidora de Produtos para Saude – LTDA CNPJ: 10.749.915/0001-58 Valor total R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Nacional Comercial Hospitalar LTDA CNPJ: 52.202.744/0001-92 Valor total R\$ 70.471,00 (setenta mil quatrocentos e setenta e um real)

Goldenplus Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares LTDA CNPJ: 17.472.278/0001-64 Valor total R\$ 62.782,00 (sessenta e dois mil setecentos e oitenta e dois reais)

Disnorma Comercio Atacadista de Medicamentos e Material Médico Hospitalar LTDA – EPP CNPJ: 01.326.495/0001-06 Valor total 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais)

Pro-Hospital Produtos Hospitalares LTDA CNPJ: 10.202.833/0001-99 Valor total R\$ 15.075,00 (quinze mil setenta e cinco reais).

Salvi Lopes e Cia LTDA CNPJ: 82.478.140/00001-34 Valor total R\$ 2.832,65 (dois mil oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos)

Pro-Remédios Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Cosméticos Elrell – ME CNPJ: 05.159.591/0001-68 Valor total R\$ 40.968,50 (quarenta mil novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos)

Bascel Soluções LTDA EPP CNPJ: 21.515.353/0001-02 Valor total R\$ 7.650,00 (sete mil seiscentos e cinquenta reais)

Promefarma Representação Comércio LTDA CNPJ: 81.706.251/0001-98 Valor total R\$ 10.800,00 (dez mil oitocentos reais)

VALOR TOTAL DO PROCESSO R\$ 1.774.735,65 (um milhão setecentos e setenta e quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)

Observação: A pasta contendo o Edital e seus anexos poderão ser obtidos, na Prefeitura de Cáceres-MT, situada à Av. Getúlio Vargas nº 1895,

CEP: 78200.000, ou baixadas no portal <http://www.caceres.mt.gov/licitacao/> e na plataforma bli.org.br/

Local e Data: Prefeitura de Cáceres-MT, 04 de setembro 2017.

DEBHORA BELUSSI

Pregoeira Oficial

Portaria nº 559-2016

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / PROCURADORIA ADMINISTRATIVA LEI Nº 2.599 DE 01 DE SETEMBRO DE 2017

“Dispõe sobre a regulamentação da Concessão de Benefícios Eventuais em virtude de Nascimento, Morte, Situações de Vulnerabilidade Temporária e de Calamidade Pública, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Artigo. 1º A Presente Lei tem por objetivo regulamentar a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no município, conforme a Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro 1993 e em conformidade com a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Artigo. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, concedido por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social.

Artigo. 3º Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidades de arcar por conta própria com as necessidades básicas e urgentes e com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, havendo limitações de concessões.

Parágrafo Único. A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios de prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e atingida por calamidades públicas.

Artigo. 4º O critério de renda mensal per capita para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente conforme art. 22, Lei 8.742/93 e que esteja regularmente cadastrado no Cadastro Único, devidamente comprovada pelo número de identificação social – NIS.

§ 1º Para fins de comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento nos procedimentos de atendimento e avaliação adotados para a comprovação das necessidades, objeto desta Lei.

§ 2º Nos casos em que as famílias ou indivíduos não se enquadrarem nos critérios do Art. 3º e 4º, o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante parecer social do profissional do Serviço Social que justifique a concessão.

§ 3º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 4º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de Bens de Consumo.

Artigo. 5º São formas de benefícios eventuais:

I – Auxílio Alimentar é a concessão da cesta básica, que se constitui em um provimento emergencial eventual ou temporário, conforme prevê o art. 22 da LOAS, na forma de bens de consumo, destinado às famílias que se enquadrem no perfil estabelecido no art.4º;

Distribuidora Brasil CML de Produtos Médicos Hospitalares LTDA CNPJ: 07.640.617/0001-10 Valor total R\$ 25.370,00 (vinte e cinco mil trezentos e setenta reais).

Dimaster Comercio Produtos Hospitalares LTDA CNPJ: 02.520.829/0001-40 Valor total R\$ 64.370,00 (sessenta e quatro mil trezentos e setenta reais).

Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares LTDA CNPJ: 36.325.157/0001-34 Valor total R\$ 13.120,00 (treze mil cento e vinte reais).

Centermedi Comercio de Produtos Hospitalares LTDA CNPJ: 03.652.030/0001-70 Valor total R\$ 22.820,00 (vinte e dois mil oitocentos e vinte reais).

Pontamed Farmacêutica LTDA CNPJ Valor Total R\$ 14.166,00 (quatorze mil centos e sessenta e seis mil).

Cientifica Medica Hospitalar LTDA CNPJ: 07.847.837/0001-10 Valor total R\$ 62.162,00 (sessenta e dois mil cento e sessenta e dois reais)

Delta Med Comercio de Produtos Hospitalares LTDA CNPJ: 08.835.955/0001-70 Valor total R\$ 52.988,00 (cinquenta e dois mil novecentos e oitenta e oito reais).

Recmed Comercio de Materiais Hospitalares CNPJ: 06.696.359/0001-21 Valor total R\$ 5.842,00 (cinco mil oitocentos e quarenta e dois reais).

Inovamed Comércio de Medicamentos LTDA – ME CNPJ: 12.889.035/0001-02 Valor total R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil quinhentos reais).

Comercial Cirúrgica Rioclaense LTDA CNPJ: 67.729.178/0004-91 Valor Total R\$ 46.950,00 (quarenta e seis mil novecentos e cinquenta reais).

Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares LTDA CNPJ: 26.921.908/0002-02 Valor Total R\$ 10.730,00 (dez mil setecentos e trinta reais).

Prestomedi Distribuidora de Produtos para Saude – LTDA CNPJ: 10.749.915/0001-58 Valor total R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Nacional Comercial Hospitalar LTDA CNPJ: 52.202.744/0001-92 Valor total R\$ 70.471,00 (setenta mil quatrocentos e setenta e um real)

Goldenplus Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares LTDA CNPJ: 17.472.278/0001-64 Valor total R\$ 62.782,00 (sessenta e dois mil setecentos e oitenta e dois reais)

Disnorma Comercio Atacadista de Medicamentos e Material Médico Hospitalar LTDA – EPP CNPJ: 01.326.495/0001-06 Valor total 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais)

Pro-Hospital Produtos Hospitalares LTDA CNPJ: 10.202.833/0001-99 Valor total R\$ 15.075,00 (quinze mil setenta e cinco reais).

Salvi Lopes e Cia LTDA CNPJ: 82.478.140/00001-34 Valor total R\$ 2.832,65 (dois mil oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos)

Pro-Remédios Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Cosméticos Eireli – ME CNPJ: 05.159.591/0001-68 Valor total R\$ 40.968,50 (quarenta mil novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos)

Bascel Soluções LTDA EPP CNPJ: 21.515.353/0001-02 Valor total R\$ 7.650,00 (sete mil seiscentos e cinquenta reais)

Promefarma Representação Comércio LTDA CNPJ: 81.706.251/0001-98 Valor total R\$ 10.800,00 (dez mil oitocentos reais)

VALOR TOTAL DO PROCESSO R\$ 1.774.735,65 (um milhão setecentos e setenta e quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)

Observação: A pasta contendo o Edital e seus anexos poderão ser obtidos, na Prefeitura de Cáceres-MT, situada à Av. Getúlio Vargas nº 1895,

CEP: 78200.000, ou baixadas no portal <http://www.caceres.mt.gov/licitacao/> e na plataforma bll.org.br/

Local e Data: Prefeitura de Cáceres-MT, 04 de setembro 2017.

DEBHORA BELUSSI

Pregoeira Oficial

Portaria nº 559-2016

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
LEI Nº 2.599 DE 01 DE SETEMBRO DE 2017

“Dispõe sobre a regulamentação da Concessão de Benefícios Eventuais em virtude de Nascimento, Morte, Situações de Vulnerabilidade Temporária e de Calamidade Pública, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Artigo. 1º A Presente Lei tem por objetivo regulamentar a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no município, conforme a Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro 1993 e em conformidade com a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Artigo. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, concedido por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social.

Artigo. 3º Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidades de arcar por conta própria com as necessidades básicas e urgentes e com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, havendo limitações de concessões.

Parágrafo Único. A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios de prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e atingida por calamidades públicas.

Artigo. 4º O critério de renda mensal per capita para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente conforme art. 22, Lei 8.742/93 e que esteja regularmente cadastrado no Cadastro Único, devidamente comprovada pelo número de identificação social – NIS.

§ 1º Para fins de comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento nos procedimentos de atendimento e avaliação adotados para a comprovação das necessidades, objeto desta Lei.

§ 2º Nos casos em que as famílias ou indivíduos não se enquadrarem nos critérios do Art. 3º e 4º, o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante parecer social do profissional do Serviço Social que justifique a concessão.

§ 3º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 4º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de Bens de Consumo.

Artigo. 5º São formas de benefícios eventuais:

I – Auxílio Alimentar é a concessão da cesta básica, que se constitui em um provimento emergencial eventual ou temporário, conforme prevê o art. 22 da LOAS, na forma de bens de consumo, destinado às famílias que se enquadrem no perfil estabelecido no art.4º;

II – Auxílio Natalidade é a concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além dos serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento;

III – Auxílio Funeral é o custeio de despesas com uma funerária, velório, sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores;

IV – Auxílio Intermunicipal e interestadual é a concessão de passagens, em meios de transportes rodoviários, para viagens dentro do território do Estado de Mato Grosso e nos casos em que houver determinação judicial.

Artigo. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, consiste no enxoval para o recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene; observada a qualidade que garanta a atenção necessária ao nascituro e será concedido à gestante que atenda ao perfil estabelecido no art. 3º.

§ 1º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até o oitavo mês de gestação e até trinta dias após o nascimento da criança, mediante apresentação dos seguintes documentos: RG, CPF, Carteira de Trabalho, Cartão da Gestante, Comprovante de Residência e Declaração do nascimento da maternidade, Cartão Cadastro Único e Carteira de Trabalho.

§ 2º O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro, ou parente, em primeiro grau ou responsável, diante da impossibilidade, documental e comprovada da beneficiária em recebê-lo pessoalmente, condicionado a visita de Assistente Social onde se procederá o cadastro e a entrega.

Artigo. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se na concessão emergencial, através de bens de consumo, quais sejam, a uma funerária, os devidos acessórios, a liberação da taxa de sepultamento, o traslado (dentro do perímetro limite do município - urbano e rural), verificando a qualidade com fins de reduzir a fragilidade provocada pelo falecimento de membro da família, desde que a mesma corresponda ao perfil estabelecido nesta Lei e na legislação pertinente à espécie.

I – A concessão do auxílio funeral será provida apenas ao familiar responsável pela pessoa falecida, devidamente munido da Certidão de Óbito, documentos de identificação do falecido e do próprio requerente, além do comprovante de residência, sendo sumariamente vedada a intermediação de terceiros;

II – Será vedada a concessão do benefício de auxílio funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

Artigo. 8º O benefício eventual, na forma de passagem intermunicipal será concedido aos munícipes que preencham os requisitos exigidos no art. 4º, após análise, constatação e Parecer Social, bem como serão exigidos os documentos comprobatórios que justifiquem a liberação do pleito e os contatos necessários para averiguação das informações prestadas.

§ 1º O benefício eventual, na forma da concessão de passagem intermunicipal e interestadual será provido, prioritariamente, nas seguintes situações:

I – Recâmbio de crianças ou adolescentes, devidamente encaminhadas e acompanhadas por responsável, nesse caso, que necessitem ser reintegrados às suas famílias em outro município.

II – É vedada a concessão de passagem para tratamento continuado de saúde.

Artigo. 9º - Não são provisões da política de assistência social os itens referentes à órtese e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muleta, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames mé-

dicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fralda Geriátrica para pessoas que tem necessidades de uso.

Artigo. 10º - Cabe ao órgão responsável pela política de assistência social:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – A realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV – A articulação com as políticas sociais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família ou indivíduo beneficiária;

VI – O cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços sócioassistenciais.

Parágrafo Único. O órgão responsável pela política de assistência social poderá utilizar de recursos estadual e/ou federal de acordo repasse financeiro para aquisição dos referidos benefícios, ficando estabelecido que na ausência dos repasses dispõe sob responsabilidade do orçamento municipal a quitação dos mesmos.

Parágrafo Segundo. O órgão responsável pela política de assistência social deverá encaminhar relatório destes serviços, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo. 11º - Fica o Conselho Municipal de Assistência Social encarregado de informar sobre quaisquer irregularidades na concessão dos benefícios eventuais.

Artigo. 12º - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, bem como, com recursos advindos de outros órgãos afins Federal ou Estadual prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS em cada exercício financeiro, que sejam especificamente destinados a esse fim.

Parágrafo Único - Há previsão orçamentária para atendimento das despesas fixadas anualmente na LOA.

Artigo. 13º - Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites do atendimento, estabelecidos em programação mensal através de processos devidamente licitados conforme planejamento da previsão anual de atendimentos, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

Artigo. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 01 de setembro de 2017.

FRANCIS MARIS CRUZ

PREFEITO DE CÁCERES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº. 454 DE 01 DE SETEMBRO DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal e a **SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL,** no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 2.218, de 22 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 2.258, de 16 de dezembro de 2010 e o Decreto nº. 098, de 24 de fevereiro de 2011, alterado através do Decreto nº 153, de 01 de abril de 2013, e:

CONSIDERANDO Resolução de nº 22 de 01 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO o que consta do Processo submetido ao Protocolo Geral sob nº 34041, de 31 de agosto de 2017,